



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que: a) reconheceu inexistir violação do art. 535 do CPC; e, b) entendeu que a incorporação de quintos deve ser dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público.

3. A embargante sequer apontou onde houve omissão no acórdão. Apenas reiterou as razões do agravo regimental, e, ao final, no pedido, requereu que as omissões fossem supridas. Trata-se de inequívoco desvirtuamento da função dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUINTOS/DÉCIMOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como conhecer a alegada de violação dos arts. 2º, 37, 61, § 1º, II, 'a', 97, 167, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; a uma, porque se trata de competência do STF; a duas, porque a insurgência se constitui em inovação das razões recursais.

2. No recurso especial, a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, quanto à dita violação do art. 535 da Lei Processual, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.911/94. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 756.393/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 3.11.2008.), (REsp 928.287/DF, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 306).

Agravo regimental improvido." (fl. 249-e)

Alega a embargante que o Tribunal de origem violou o art. 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, na medida em que não se manifestou sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração, medida que seria imprescindível para o deslinde da questão.

Aduz que o acórdão embargado merece ser reformado, pois "o art. 3º, da Lei n. 8.911/94, que disciplina a incorporação dos 'Quintos' assegurando a incorporação da vantagem, transformada em Vantagem Nominalmente Pessoalmente Identificada - VNPI, trata apenas do direito do servidor à incorporação da vantagem quando se tratar de exercício de função no mesmo órgão em que exerce o cargo efetivo." (fl. 261-e)

Sustenta que "no caso dos autos, a hipótese não permite a incorporação dos 'Quintos', uma vez que o embargado, embora servidor do Poder Executivo, exerce função comissionada no Poder Judiciário." (fl. 261-e)

Reitera, ademais, as razões do agravo regimental.

Pugna, por fim, seja sanada a omissão e obscuridade apontada, concedendo efeitos infringentes à decisão embargada.

O embargado ofereceu impugnação às fls. 276/280-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

EMENTA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que: a) reconheceu inexistir violação do art. 535 do CPC; e, b) entendeu que a incorporação de quintos deve ser dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público.

3. A embargante sequer apontou onde houve omissão no acórdão. Apenas reiterou as razões do agravo regimental, e, ao final, no pedido, requereu que as omissões fossem supridas. Trata-se de inequívoco desvirtuamento da função dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios não são cabíveis para modificar o julgado que não se apresentar omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que: a) reconheceu inexistir violação ao art. 535 do CPC; e, b) entendeu que a incorporação de quintos deve ser dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público. Eis os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos do acórdão em que esses temas foram enfrentados:

"No recurso especial, a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido.

Logo, quanto à dita violação do art. 535 da Lei Processual, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.911/94.

A regra do art. 10, § 1º, do referido diploma legal, que prevê incorporação por correlação de cargos, por, em tese, à evidência, contrastar com a norma geral, prevista no art. 3º, caput, da Lei 8.112/90, deve ser aplicada com temperamentos, atento ao princípio da irredutibilidade salarial." (fls. 242/245-e)

A embargante sequer apontou onde houve omissão no acórdão, apenas reiterou as razões do agravo regimental, e, ao final, no pedido, requereu que as omissões fossem supridas. Portanto, trata-se de inequívoco desvirtuamento da função dos embargos de declaração, motivo pelo qual, posiciono-me pela sua rejeição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185732-1

**EDcl no AgRg no
REsp 1.217.243 / DF**

Número Origem: 200434000099460

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.